

A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 24.645/1934 NO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO: CAPACIDADE PROCESSUAL E O CONCEITO DE MAUS-TRATOS

GT: Direitos Fundamentais e Políticas Públicas

Marco Antônio Oliveira de Proença¹

Solange Montanher Rosolen²

RESUMO

O presente artigo analisa a relevância jurídica do Decreto nº 24.645/1934 como fonte formal do Direito Animal brasileiro. Embora tenha havido uma tentativa de revogação pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, sua vigência permanece parcial devido à sua força de lei, por se tratar de atividade normativa primária recebida em perfeita compatibilidade com a Constituição de 1988. Propõe-se, por meio deste resumo fundamentado em pesquisa bibliográfica qualitativa e no método hipotético-dedutivo, discutir a fundamentação dogmática do pioneiro Decreto de 1934 e dos princípios da universalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional, os quais garantem a todos os animais não humanos a capacidade de ser parte em juízo. Comprova-se a relevância do decreto na interpretação e no preenchimento do conceito de maus-tratos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, tese chancelada pela jurisprudência do TJPR, STJ e STF. Conclui-se, portanto, que o diploma de 1934 persiste como ferramenta hermenêutica indispensável para a efetiva tutela jurisdicional e para a salvaguarda da dignidade animal no Brasil.

Palavras-chave: direito animal; maus-tratos; capacidade de ser parte; inafastabilidade do controle jurisdicional; hermenêutica jurídica.

INTRODUÇÃO

O Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, foi a primeira lei do Direito Animal brasileiro, apelidada de “Lei Áurea dos Animais”, que, atualmente, à primeira vista, em relação à sua vigência, encontra-se revogado pelo Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991. O Decreto, ao dispor em seu art. 1º “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (Brasil, 1934), representou a primeira manifestação normativa do princípio da universalidade, representando todos os animais, sem distinção, de modo próximo à qualificação jurídica de

¹ Estudante de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: proencamarcoa@gmail.com Telefone: (44) 99974-8392. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6298454039710716>.

² Doutora em Educação. Professora do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá-PR. E-mail: smrosolen@uem.br Telefone: (44) 9991-2040. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7339321491065575>.

sujeitos de direitos, como também o é feito na manifestação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, dado pelo art. 2º, § 3º, ao salientar a possibilidade de animais poderem ir a juízo para defender seus direitos por meio do processo (Ataide Júnior, 2025, p. 175), elencando quem seriam seus representantes para assisti-los, bem como na parte final do *caput* do art. 2º, dispondo o não prejuízo da possibilidade de ações cíveis (Brasil, 1934) contra responsáveis por maus-tratos.

O princípio da universalidade decorre diretamente do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda as práticas que submetem os animais à crueldade (Brasil, 1988), sem fazer distinção entre as espécies. Desta forma, a Constituição atribui, universalmente, a proteção contra a crueldade a todos os animais que possam senti-la, isto é, todos os animais ou os seres sencientes. O referido princípio trata de dizer que todos os animais sencientes são tutelados pelo princípio da dignidade animal, bem como, ao se alinhar com o princípio da universalidade, trata da capacidade de “titularizar situações jurídicas e, ipso facto, protagonizar processos como partes” (Ataide Júnior, 2025, p. 102), pois todos são capazes de sofrer a crueldade, típica e exclusivamente humana. Portanto, “dessa ausência de discriminação de espécies animais na Constituição que provém o princípio da universalidade” (Ataide Júnior, 2025, p. 102). O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por sua vez, trata da garantia de todos e todas ao acesso à justiça, instituído no art. 5º XXXV, CF/88, dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Wambier; Talamini, 2016, p. 74 *apud* Ataide Júnior, 2025, p. 141). A capacidade de ser parte dos animais, enquanto sujeitos de direitos absolutamente incapazes, também é tratada no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934, que define como seus representantes em juízo o Ministério Público, seus substitutos legais e os membros de sociedades protetoras de animais (Brasil, 1934).

O Decreto 24.645/1934 foi acolhido e editado pelo Governo Federal Provisório do ex-Presidente da República Getúlio Vargas, pós revolução de 30, durante a primeira Constituição republicana de 1891, a partir de proposta pública libertária e zoocêntrica da UIPA - União Internacional Protetora dos Animais (Ataide Júnior; Tomé, 2018, p. 49-51 *apud* Ataide Júnior, 2025, p. 174), que, “em sua vigência original, constituiu-se em verdadeiro estatuto jurídico dos animais” (Ataide Júnior, 2025, p. 175), e, agora recepcionado pela Constituição de 1988, suas disposições ainda em vigor integram importante ferramenta no ordenamento jurídico animalista.

O Decreto em voga foi publicado, como já mencionado, no Governo Provisório, durante a vigência do Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, que o estabelecia, e também atribuía ao Presidente da República as funções do Poder Executivo e do Poder Legislativo até a

promulgação de uma nova constituição, o que seria feito somente em 1934. Consequentemente, Getúlio Vargas à época realizou atividade normativa primária, atribuindo ao Decreto força de lei ordinária, muito embora a denominação “Decreto-Lei”³ só tenha aparecido na Constituição outorgada de 1937, em seus arts 12 e 13 (Cf Mendes; Branco, p. 914 *apud* Ataíde Júnior; Tomé, 2020, p. 62), “fica evidente, por se tratar de ato emanado do Poder Executivo, quando este acumula funções do legislativo, a correspondência conceitual entre o dispositivo em análise e a definição de Decreto-Lei” (Ataíde Júnior; Tomé, 2020, p. 62).

METODOLOGIA

O presente resumo tem como base a análise bibliográfica sob o viés qualitativo incluindo artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, tendo como premissa lógica um método hipotético-dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O conteúdo do Decreto 24.645/1934 não é de mero Decreto, “expedido com a finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei preexistente, cuja aplicação demande atuação da administração” (Ataíde Júnior; Tomé, 2020, p. 62), de caráter de atividade normativa secundária, mas sim dotado de autonomia normativa:

[trazendo] ao ordenamento jurídico brasileiro normas de *Direito Penal* (arts. 2º, §§ 1º e 2º, 8º e 15), normas de *Direito Processual* (arts. 2º, § 3º e 12) e a grande maioria das suas normas são de *Direito Administrativo* (como as que regularam a utilização de animais como tração de veículos e as que estabelecem infrações administrativas), estas últimas hoje mais bem posicionadas como normas de Direito Ambiental e Direito Animal. Nenhum artigo visou simplesmente a executar disposições primárias contidas em lei preexistente. O Decreto 24.645/1934, como se disse, é o primeiro *estatuto jurídico do Direito Animal brasileiro*, com normas jurídicas de variada natureza, *mas todas reservadas à Lei em sentido formal* (Ataíde Júnior, 2025, p. 178, grifo do autor).

Por conseguinte, a vigência do referido Decreto, bem como muitos de seus artigos, não resta prejudicada pelo Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991, editado pelo ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello, o qual visava revogá-lo, e que restou, posteriormente, também revogado por meio do Decreto 761, de 19 de fevereiro de 1993, porém, infelizmente, sem qualquer reprimenda expressa, restando-se, desta forma, em vigor, justamente por sua força de lei, cuja vigência só pode ser revogada pelo Congresso Nacional, e não por simples Decreto presidencial (Cf Benjamin, 2011, p. 84; Ataíde Júnior, 2025, p. 178-179).

³ É o “mecanismo de outorga ao Executivo de uma parcela da função legislativa (o direto poder de legislar)” (Tá cito, 1989, p. 52-90, *apud* Ataíde Junior; Tomé, 2020, p. 62).

No entanto, o sistema penal instituído pelo Decreto já se encontra revogado de forma tácita por normas penais posteriores: primeiramente, pela Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41), a qual transformou a crueldade contra animais em contravenção penal por meio de seu art. 64; e, posteriormente, pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que passou a considerar como crime a prática do ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilamento de animais, inclusas a experimentação didática ou científica indevidas, o de cirurgia meramente estética e a provocação de desastres ambientais que os prejudique (Brasil, 1998). Isso faz com que a vigência do Decreto não seja integral, embora permaneçam em vigor os demais artigos, os quais integram o ordenamento animalista brasileiro (cf. Ataíde Júnior, 2025, p. 179).

A exceção da revogação tácita do sistema penal do Decreto 24.645/1934 também comporta sua própria ressalva, qual seja a do seu art. 3º, o qual enumera, em seus incisos, trinta e uma possibilidades de maus-tratos à animais, os quais podem ser usados para preencher o conteúdo da expressão maus-tratos, presente no art. 32 da Lei 9.605/1998 (Castro, 2006, p. 104 *apud* Ataíde Júnior, 2025, p. 180), o qual a tipifica as práticas de abusos, maus-tratos, e atos que causem ferimentos ou mutilações de animais (Brasil, 1998), mas não as determina em seu conteúdo. Desta forma se dá a seguinte decisão, da Apelação Crime nº 1661413-2, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela sua 3ª Câmara Criminal, em 2017:

[...] MAUS TRATOS DEMONSTRADOS [...] Sucede que não há na lei atual a definição de maus-tratos e o seu enquadramento deve se der à luz da interpretação do revogado decreto 24.645/34 que dispunha e descrevia tal conduta nos termos do seu artigo 3º, inciso XIX: “transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal [...]”. (Paraná, 2017).

Importante ressaltar que, assim como feito no julgado e segundo Ataíde Júnior (2025, p. 180), as disposições de maus-tratos constantes no art. 3º do Decreto 24.645/1934 se sobrepõem, inclusive, à Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), para fins criminais que cheguem ao judiciário, sendo a resolução somente uma orientação para a conduta profissional veterinária

O jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Velloso, em seu voto como relator na medida liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-6 do Rio de Janeiro, em 1998, também menciona o art. 3º do Decreto 24.645/34 para fundamentar sua

decisão, suspendendo cautelarmente a eficácia da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, cujo intuito era a permissão da prática das *rinhas de galo* no Estado: “As “brigas de galos” constituem, na verdade, formas de tratar com crueldade esses animais. O Decreto nº 24.645 de 10.07.34, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, deixou expresso, no seu art. 3º, XXIX: [...] “Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente”” (Brasil, 1998).

Ademais, o ministro Nunes Marques, em seu voto proferido em 2021 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 640, ajuizada contra o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, mencionou expressamente o Decreto de 1934 ao discorrer sobre a evolução legislativa da proteção animal, fundamentando seu posicionamento a partir dos artigos 1º, 2º e 16 do referido diploma⁴.

Não obstante, no Recurso Especial nº 1.115.916/MG, de 2009, o Ministro Humberto Martins, relator do recurso, em seu voto contra o uso de gás asfixiante em centros de controle de zoonoses pela administração mineira a fim de exterminar cães e gatos, também é expressamente citado o Decreto 24.645/1934, “o que reafirma sua condição de fontes formais do direito animal aptas para serem invocadas no enfrentamento da crueldade contra os animais” (Oliveira, 2021, p. 47-72 *apud* Ataíde Júnior, 2025, p. 291).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta, nesse sentido, confirmada a vigência parcial do Decreto 24.645/1934 a respeito do preenchimento da definição aberta e genérica de maus-tratos, presente na Lei 9.605/1998, feita com o intuito de abranger o maior número possível de condutas, afastando a metodologia de rol taxativo empregado na legislação antiga, exigindo atividade valorativa do juiz no caso concreto. O Decreto referido, desta forma, serve como suplemento ao especificar as condutas que podem caracterizar o tipo de maus-tratos presente na Lei 9.605/1998, não restando razão para negar que o juiz criminal, ao aplicar essa, na modalidade maus-tratos, possa evocar aquele para especificar melhor a tipicidade e a antijuridicidade da conduta (Ataíde Júnior, 2018, p. 55 *apud* Ataíde Júnior, 2025, p. 180), sobrepondo-se, inclusive, à Resolução nº 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), para fins criminais que cheguem ao judiciário.

⁴ Artigo 16 “As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das Sociedades Protetoras dos Animais, a cooperação necessária para se fazer cumprir a lei” (Brasil, 1934, *apud* Brasil, 2021).

Conclui-se, portanto, a reafirmação do Decreto 24.645/1934 como fonte legítima de Direito Animal, dada pelo seu uso ao suprir a abertura conceitual de maus-tratos do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Apelação Crime nº 1661413-2/TJPR, em 2017), bem como ao fundamentar decisões de Tribunais Superiores (ADI nº 1.856-6 do Rio de Janeiro, em 1998 e ADPF nº 640, de 2021). Desta forma, encontra-se ainda presente e vigente, no ordenamento jurídico brasileiro, a primeira manifestação do princípio da universalidade, por meio de seu categórico e abrangente art. 1º, ao afirmar que “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (Brasil, 1934), bem como do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por meio do art. 2º, § 3º, definindo quem serão seus representantes em juízo.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal: A Teoria das Capacidades Jurídicas Animais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. **Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais**. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, volume 15, n. 02, p. 47-73, Mai - Ago 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/09/DECRETO-24.645-1934-BREVE-HISTORIA-DA-LEI.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR), 3ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal 1661413-2**, Relator Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF, julgado em 10 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12411333/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1661413-2>. Acesso em: 10 jul. 2026.